

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10630-000.980/90-26

LADS/

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.654

Recurso nr.: 79.706 - PIS/DEDUÇÃO - EX. 1986

Recorrente : POSTO CARATINGA LTDA.

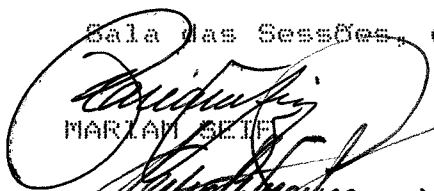
Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover a exigência decorrente - pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO CARATINGA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994

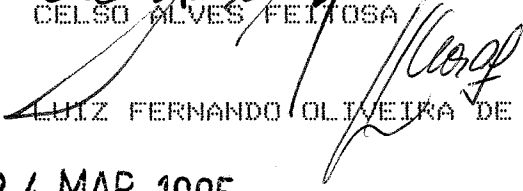

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL FIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10630-000.980/90-26

RECURSO NR.: 79.706
ACORDAO NR.: 101-87.654
RECORRENTE : POSTO CARATINGA LTDA.

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DE-
DUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao(s) Exercício(s) de
1986, verbis:

"6. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de
Renda Pessoa Juridica, na qual foi apurada redução in-
devida da base de cálculo daquele tributo, gerando in-
suficiência na determinação da base de cálculo deste
imposto/contribuição.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as
penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos
leais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem
parte integrante deste Auto."

- Artigo 3, letra "a", parágrafo 1o. da Lei Complemen-
tar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto
85.450."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 11 com
referência à apresentada no processo matriz de nr.
10630-000.982/90-51.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o
lançamento.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10630-000.980/90-26

ACORDAO NR. 101-87.654

3. CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos expostos RESOLVO julgar PROCE-
DENTE o Autode Infração de fls. 01 a 04 paera manter a exigência do
imposto lançado acrescida de todos os encargos legais cabíveis.

A fls. 25 se vê o recurso voluntário, repetindo, de
forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10630-000.980/90-26

ACORDAO NR. 101-87.654

V O T O

Conselheiro :CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

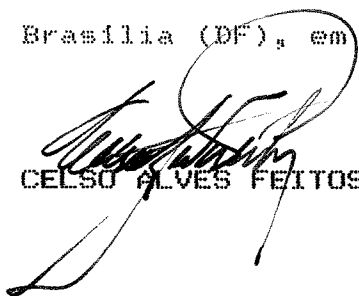
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACORDAO NR. 101-87.576.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1994


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

